

PARECER N.º 49

Senhores Senadores. — A vossa comissão de instrução pública, tendo analisado a proposta de lei n.º 35-E, já estudada também pela comissão de guerra, entende ser equitativa a doutrina do artigo 2.º e seu § único. Nestas condições julga que a proposta merece a aprovação do Senado.

Sala das Sessões do Senado, em 8 de Fevereiro de 1912.

*Ladislau Piçarra.
Silva Ramos.
Sousa Júnior*

Senhores Senadores. — A vossa comissão de guerra é de parecer que pode ser aprovado o artigo 1.º da proposta de lei n.º 35-E, porque nele se conciliam os interesses dos alunos e os da sociedade, visto que um único ano de tolerância não se pode em rigor considerar como uma

concessão contrária ao espirito das leis, que determinam um limite de idade para certos cursos.

Quanto ao artigo 2.º entende, que não é da sua competência dar parecer a tal respeito, parecendo-lhe que o projecto deve para êsse fim ser enviado à comissão de instrução.

Sala das sessões da comissão de guerra do Senado, em 24 de Janeiro de 1912.

*António Xavier Correia Barreto.
António Pires de Carvalho.
Alfredo José Durão.
Abílio Baeta das Neves Barreto.
Manuel Goulart de Medeiros.*

N.º 35-E

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos das diversas escolas em que exista o limite de idade para a matrícula ou conclusão dos respectivos cursos e que, para cumprimento do serviço militar a que são obrigados, porventura interrompam os seus estudos, será concedido um ano mais de tolerância nessas escolas.

Art. 2.º A todos os alunos matriculados nos cursos superiores, especiais, técnicos e normais, no ano lectivo de 1911 a 1912, aos quais fôr imposta a obrigação do servi-

ço militar, serão abonadas as faltas que, por motivo do mesmo serviço, forem forçados a dar às aulas e trabalhos práticos dos respectivos cursos.

§ único. Aos alunos que apesar das disposições d'êste artigo não se julgarem habilitados a comparecer aos exames das disciplinas em que estão matriculados, serão revalidadas as proprinas das matrículas para o futuro ano lectivo de 1912-1913, caso assim o requeiram oportunamente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário

Palácio do Congresso, em 18 de Janeiro de 1912.

*António Aresta Brunco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Jorge de Vasconcelos Nunes.*

N.º 35

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra foi presente uma representação de algumas associações escolares, pedindo-vos a revogação da lei do recrutamento militar, *per não prever o caso do serviço militar prestado pelos estudantes.*

Todos vós sabeis que a lei do serviço militar pessoal

obrigatório constituia um dos pontos fundamentais do programa do partido republicano e que êste principio, tanto nesta casa do Parlamento pelos Deputados republicanos, como na imprensa democrática, foi sempre calorosamente defendido.

Hoje, quasi todas as nações que prezam as suas insti-

tulções militares, seja qual fôr o regime em que vivam, tem consignado o serviço militar obrigatório como uma das melhores garantias da defesa nacional, ao mesmo tempo que é a única forma possível de todos os cidadãos poderem cumprir o indeclinável dever de servir a Pátria, conforme as suas aptidões. É de justiça lembrar aqui, neste momento, que, entre nós, não só o Partido Republicano mas também todos os oficiais do exército que ainda confiavam na regeneração da nossa Pátria, há muito vinham pugnando pela obrigatoriedade do serviço militar, cônscios de que era esta a condição primordial, imprescindível, da organização da nossa defesa armada.

Mal se compreendia, pois, que, implantada a República, subsistisse por mais tempo uma lei de privilégios que, se convinha a um regime falido, incompatível com largas medidas de progresso social, não podia de forma alguma harmonizar-se com um regime democrático. Assim o entendeu e muito bem o Governo Provisório da República, honrando-se com a publicação do decreto de 2 de Março de 1911, que estabeleceu o serviço militar pessoal obrigatório, por forma insofismável.

É este, sôbre todos, patriótico e salutar principio que as associações escolares que representaram ao Parlamento pretendem viciar, invocando para isso interesses particulares feridos, que a vossa comissão de guerra lastima, mas que julga não dever atender, aliás teria que apresentar-vos um projecto de lei que não podia deixar de ser de excepção e, conseqüentemente, não só odioso mas anti-democrático e, porventura, do mais nefasto exemplo.

Não estranha a vossa comissão de guerra a representação das associações escolares, a quem faz a devida justiça. É este o primeiro ano da execução da lei do serviço

militar obrigatório e não é de admirar que o enfraquecimento cívico que o regime anterior por largos anos fomentou, — com a promulgação de leis criadoras de privilégios e instigadoras de hábitos e práticas anti-patrióticos —, manifeste ainda hoje uns pálidos reflexos, sobretudo quando elles são, como no caso presente, bem intencionados. Por isso, a comissão de guerra, achando muito desculpável e mesmo explicável, neste momento, a referida representação, tem as melhores esperanças de que, em breve, todos, compenetrados dos principios democráticos e patrióticos da lei do serviço militar obrigatório, terão por ela todo aquele respeito e acatamento que se deve a uma lei necessária e justissima.

Há contudo um ponto da representação que a comissão de guerra não podia deixar de considerar, porque o acha inteiramente justo: os alunos dalgumas escolas estão sujeitos a um limite fixo de idade para a conclusão dos seus cursos, ou admissão à matrícula; não é razoável que um aluno nestas condições possa perder a sua carreira pelo facto de ter de cumprir a sua obrigação do serviço militar. Por isso, a vossa comissão de guerra vos apresenta o seguinte projecto de lei, sendo de parcer que elle merece a vossa aprovação:

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos das diversas escolas em que exista o limite de idade para a matrícula ou conclusão dos respectivos cursos e que, para cumprimento do serviço militar a que são obrigados, porventura interrompam os seus estudos, será concedido um ano mais de tolerância, nessas escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 8 de Janeiro de 1912.

José Augusto Simas Machado.

João Pereira Bastos.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Tristão Paes de Figueiredo.

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Jorge Frederico Velez Carozo.

Vitorino Henriques Godinho, relator.